



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10940.002654/2002-81
Recurso : 203-124.521
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CARGIL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 25 de abril de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.291

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - A falta de demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova rende ensejo ao não conhecimento do recurso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE

Lcmj

Processo nº : 10940.002654/2002-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.291

MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10940.002654/2002-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.291

Recurso : 203-124.521
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CARGIL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto em face do Acórdão nº 203-09.657 de 06/07/2004 no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à impossibilidade de a Administração rever ato em relação ao qual operou-se a preclusão administrativa. (fls. 733/737).

Para que os Senhores Conselheiros possam entender o mérito da questão posta em lide, é necessário que se faça um breve resumo dos fatos.

O objeto deste processo é um auto de infração que foi lavrado para exigir de volta parte do ressarcimento de crédito presumido relativo ao ano de 1995 que, segundo a fiscalização, fora efetuado a maior.

Em 1996, por meio do processo nº 10940.000766/96-71 (fls. 28/75), a CARGIL requereu o ressarcimento de crédito presumido relativo ao ano de 1995 no valor de R\$ 2.917.983,80. A fiscalização glosou as vendas para empresas comerciais exportadoras e os combustíveis, reduzindo o ressarcimento para R\$ 1.765.032,58. Houve recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes que culminou no Acórdão nº 203-04.839, de 18/08/1998 (fls. 679/684), no qual foi reconhecido o direito de inclusão daqueles valores no cálculo do crédito presumido.

Em 2000, após a liquidação do Acórdão nº 203-04.839, a CARGIL formalizou o processo nº 10940.000484/00-77, cujas cópias foram anexadas às fls. 01/607 destes autos, para pleitear o ressarcimento complementar relativo ao ano de 1995, pois esquecera-se de computar no cálculo do crédito presumido daquele ano as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, o que elevaria o valor do ressarcimento para R\$ 4.903.175,41 (fl. 01).

A diligência levada a cabo pela fiscalização não só indeferiu o ressarcimento complementar, mas também recalculou o ressarcimento que já havia sido pago, concluindo que mesmo após a inclusão nos cálculos dos valores relativos a combustíveis e exportações indiretas, nos termos determinados pelo Acórdão nº 203-04.839, o valor correto do ressarcimento seria de apenas R\$ 1.922.950,62 e não os R\$ 2.654.984,01 que haviam sido pagos. A diferença de R\$ 732.033,39, que está sendo exigida por meio do presente auto de infração, decorreu da inclusão indevida na base de cálculo do benefício de insumos que não dão direito ao crédito; de embalagens aplicadas em produtos vendidos no mercado interno e de mudança no coeficiente de exportação, conforme narrou a fiscalização à fl. 599.

Irresignada com o Acórdão nº 203-09.657, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial com base no art. 32, I, do Regimento Interno, no qual fez um breve histórico do processo; transcreveu trechos do termo de verificação e do acórdão recorrido; discorreu sobre as teses acerca da inclusão dos combustíveis e da energia elétrica no cálculo do

Processo nº : 10940.002654/2002-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.291

crédito presumido e, por fim, pleiteou a reforma do acórdão recorrido, sob o fundamento de que fora a própria empresa quem pedira a revisão dos créditos tributários de períodos que foram anteriormente objeto de decisão.

Por meio do despacho nº 06/2005, que acolheu a informação de fls. 749/751, o Presidente da Terceira Câmara deu seguimento ao Recurso Especial.

Intimada em 15/04/2005 do Acórdão nº 203-09.657, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento, a CARGIL apresentou em tempo hábil contra-razões de fls. 760/784, alegando, em síntese, que não foi cumprido o requisito de admissibilidade de recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10940.002654/2002-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.291

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O art. 33 § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes exige a demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova, no caso de recurso especial interposto com base no art. 32, inciso I, daquele Regimento.

Conforme bem apontado nas contra-razões, no caso concreto não houve sequer a indicação do dispositivo legal ou da evidência que teria sido contrariada pelo acórdão recorrido.

Em seu discurso o ilustre Procurador da Fazenda não foi preciso em indicar no que consistiria a contrariedade à lei ou à evidência da prova.

O acórdão recorrido decidiu que a Administração Pública não pode rever ato em relação ao qual operou-se a preclusão administrativa.

No caso concreto, a preclusão administrativa ocorreu em relação às questões dos combustíveis e das vendas para comercial exportadora, conforme Acórdão nº 203-04.839.

A fiscalização revisou os cálculos do ressarcimento anterior respeitando o que foi decidido no Acórdão nº 203-04.839, uma vez que foram alterados apenas os seguintes itens que não foram objeto daquela decisão: 1) embalagens aplicadas em produtos vendidos no mercado interno; 2) insumos que não geram crédito de IPI e 3) alteração no coeficiente de exportação.

Portanto, em princípio, tais matérias não foram alcançadas pela preclusão administrativa e o ilustre Procurador poderia ter demonstrado fundamentadamente a contrariedade a um dos incisos do art. 149 do CTN, o que não foi feito em nenhum lugar do recurso.

Por outro lado, na informação de fls. 749/751 o assessor da Terceira Câmara tentou remendar o recurso ao fazer a constatação de que a fiscalização glosara itens que não foram tratados no Acórdão nº 203-04.839 e que, portanto, a Câmara decidira contrariamente às provas trazidas aos autos.

Mas em qual parte do recurso o Procurador da Fazenda disse que os itens glosados não foram objeto da decisão anterior?

Em que momento o Procurador alegou que a decisão contrariou a evidência da prova?

Pelo contrário, na fl. 746 do recurso, a certa altura de seu discurso, o Procurador aceitou a premissa do acórdão recorrido de que os valores ora exigidos estavam abarcados pela preclusão administrativa ao consignar que (...) *sobre este prisma, deve-se levar em conta que aqui, se trata de um caso especialíssimo, onde a empresa, conforme se viu anteriormente, pedira a revisão de créditos tributários de períodos que foram anteriormente objeto de decisão (...).*

Ora, se o Procurador em vez de alegar que os valores lançados não haviam sido objeto da decisão proferida no Acórdão nº 203-04.839, tentou defender o lançamento alegando

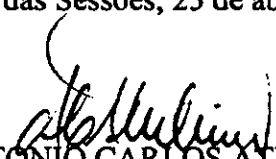
Processo nº : 10940.002654/2002-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.291

que foi a própria empresa quem pediu a revisão, então não poderia o assessor da Terceira Câmara ter concluído que no recurso foi alegada a contrariedade à evidência da prova.

Não tendo o procurador indicado o dispositivo legal e nem a evidência que foi ou que teria sido contrariada, não cabe ao órgão incumbido do exame de admissibilidade deduzir dos elementos que constam do processo a contrariedade que deveria ter sido alegada e demonstrada pela recorrente.

Em face do exposto, é de clareza vítea que o recurso não preencheu o requisito previsto no art. 33 § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual voto no sentido de que não seja conhecido pelo colegiado.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM 